

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER N.º /2020.

PROJETO DE LEI N.º 5/2020.

OBJETO: Revisa o subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Unai.

AUTOR: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES

1-Relatório

Trata-se do Projeto de Lei n.º 5/2020 de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal que objetiva revisar o subsídio dos Vereadores.

Cumpridas as etapas do processo legislativo, o projeto de lei foi recebido em 4 de fevereiro de 2020 e distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

A Presidente da Comissão, Vereadora Andréa Machado, recebeu o Projeto de Lei em questão e designou como relator da matéria o Vereador Olímpio Antunes para emitir o parecer, por força do r. despacho datado de 10/2/2020.

2-Fundamentação

A análise desta Comissão Permanente é albergada no dispositivo regimental da alínea “a” e “g”, do inciso I, do artigo 102 da Resolução n.º 195, de 25 de novembro de 1992, conforme abaixo descrito:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições.

A competência para iniciar o processo legislativo que dispõe acerca da revisão anual dos subsídios dos Vereadores é da Mesa Diretora da Câmara Municipal, em interpretação ao previsto no inciso II do artigo 68 da Lei Orgânica Municipal que assim diz:

Art. 68. São matérias de iniciativa privativa da Mesa da Câmara:

(...)

II - **a remuneração dos Vereadores**, do Prefeito e do Vice-Prefeito, observado o disposto nos artigos 64, parágrafo único, 93 e 94 desta Lei Orgânica e na Constituição da República;

Assim, não há dúvida quanto à competência desta Comissão para apreciar a presente proposição e quanto à iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Após a competência, faço a análise dos aspectos constitucionais e legais pertinentes à matéria.

A garantia constitucional da revisão do subsídio do vereador também foi contemplada pelo parágrafo 3º do artigo 67 do Regimento Interno da Casa que assim diz:

Art. 67 O subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura, para vigorar na subseqüente, em até noventa dias antes da realização das eleições 3 municipais, observado o que dispõem os artigos 29, VI, 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição da República.

§ 1º Na hipótese de a Câmara deixar de exercer a competência de que trata o artigo, ficarão mantidos, na Legislatura subseqüente, os valores de remuneração vigentes em dezembro do último ano da Legislatura anterior, admitida apenas a atualização pelos índices oficiais de aferição da perda do valor aquisitivo da moeda.

§ 2º (Revogado)

§ 3º Fica assegurada a revisão anual do subsídio nos termos do artigo 37, X, da Constituição Federal.

Consta no ordenamento jurídico municipal que a última lei que precedeu revisão do subsídio dos vereadores de Unaí foi a Lei n.º 3.206, de 12 de março de 2019, que aplicou revisão na ordem de 3,75% (três vírgula setenta e cinco por cento), em conformidade com o disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

E, ainda, que a revisão correspondeu ao somatório acumulado da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA –, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2018.

Registra-se que a revisão anual dos subsídios dos agentes políticos municipais deve ocorrer na mesma data da revisão anual dos servidores públicos do Poder Legislativo e assim percebe-se que está ocorrendo na Casa Legislativa de Unaí com a apresentação e tramitação do Projeto de Lei n.º 3/2020, de iniciativa da Mesa Diretora, que revisa a remuneração dos servidores da Câmara Municipal de Unaí no mesmo percentual.

Além do mais, a concessão de revisão geral anual do subsídio é isenta da obrigação de apresentar estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, em razão do previsto no §6º do artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, não há impedimento para realizar a revisão geral anual dos subsídios dos vereadores pelo índice apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística relativo ao período de janeiro a dezembro de 2019.

2.1. Do Mérito:

Sugere-se que o Projeto de Lei n.º 5/2020 seja distribuído às Comissões de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas para análise dos aspectos financeiros e orçamentários relacionados.

3. Conclusão

Em face do exposto, sob os aspectos aqui analisados, voto pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei n.º 5/2020.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 10 de fevereiro de 2020.

VEREADOR OLIMPIO ANTUNES

Relator Designado